Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:691441 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015755-22.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — ART. 121, § 2º, I E II, C/C § 2º-A, I, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, e da instrução, levando em consideração a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, bem como para resquardar a segurança da vítima, jurada de morte pelo acusado, sendo evidente o risco com eventual soltura, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 5. Conquanto se aduza a superveniência de fatos novos, consubstanciado em manifestação ministerial pela desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, a questão foi solucionada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0006656-28.2022.827.2700, quando este Tribunal, à unanimidade dos votos, manteve a decisão de pronúncia, de forma que a existência ou não do dolo ser solvida em sua inteireza pelo Tribunal do Júri. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA Nº 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 6. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 7. Não há que se falar em excesso de prazo, porquanto, segundo enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 8. Na presente hipótese, não se vislumbra nenhuma desídia do aparato estatal na condução do feito, a uma porque o paciente já foi pronunciado, a duas porque a autoridade determinou a inclusão do feito para julgamento a ser feito pelo Tribunal de Júri, tendo sido este designado para 18 de abril de 2023. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319

do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor TIAGO RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva. Segundo a denúncia, no dia 28 de novembro de 2021, por volta das 6h, na Rua 3, nº 25, Setor Tereza Hilario, em Araguaína-TO, o ora recorrente, agindo com vontade e determinação para matar, mediante socos e golpes de arma branca do tipo foice, tentou matar a vítima Ana Caroline Silva Vitor, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (evento 36 do IP), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que, na noite anterior ao crime, o denunciado entrou na residência onde se encontrava a vítima com seus três filhos e iniciou uma discussão, oportunidade em que o denunciado a acusava de esperar outro homem no local. Nas circunstâncias de tempo e local acima aduzidas, após extensa discussão, a vítima pediu para que o denunciado saísse da residência do casal, momento em que ele avançou em sua direção e lhe aplicou um golpe no pescoço, popularmente conhecido como mata-leão. Ato contínuo, houve luta corporal entre os dois, fazendo com que a vítima conseguisse expulsar o denunciado da residência, mas, em seguida, este retornou e iniciou uma seguência de socos na face da vítima, enquanto ela tentava se defender cobrindo o rosto com os braços, na ocasião, a vítima conseguiu expulsá-lo na residência pela segunda vez. Passado algum tempo, a vítima estava no quintal lavando alguns utensílios de cozinha, oportunidade em que o denunciado adentrou na residência, se armou com uma arma branca do tipo foice, partiu em direção à vítima e iniciou uma seguência de golpes com a foice, acertando-a no antebraço esquerdo. Frisa-se, que enquanto golpeava a vítima, o denunciado afirmava a todo instante que a mataria. A vítima conseguiu se desvencilhar do réu e empurrá-lo para fora da residência pela terceira vez, quando conseguiu trancar a porta e acionar a polícia militar, que o prendeu em flagrante. No presente habeas corpus, a impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que existem fatos novos suficientes para tal, consubstanciado na manifestação do Ministério Público, na origem, pela desclassificação do crime doloso contra a vida, especialmente por ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, não havendo motivos para que sua liberdade comprometa a ordem pública. Pondera que a futura submissão do paciente ao Tribunal do Júri não justifica a manutenção da prisão. Alega, ainda, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da instrução, aduzindo que o paciente está preso há mais de 375 dias. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para relaxar e/ou revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente. Após redistribuição por prevenção e conclusão, a liminar foi indeferida (evento 7). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 14). Em mesa para julgamento, a autoridade

coatora prestou informações, noticiando a designação do Júri para o dia 18 de abril de 2023. Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Contudo, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Conquanto aduza a superveniência de fatos novos, depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, não se vislumbra alteração dos fundamentos que sustentaram a decretação da sua prisão preventiva, ainda no início da instrução. Ainda que o Ministério Público outrora tenha se manifestado pela desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, a guestão solucionada guando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0006656-28.2022.827.2700, quando este Tribunal, à unanimidade dos votos, manteve a decisão de pronúncia, de forma que a existência ou não do dolo ser solvida em sua inteireza pelo Tribunal do Júri. Com efeito, inexistem fatos novos, e, da análise dos autos, verificam—se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito (eventos 1 e 36 — IP nº 0024505-29.2021.827.2706), enquanto os indícios de autoria encontram-se delineados pelas provas testemunhais sob o crivo do contraditório, os quais demonstram, em tese, o animus necandi do recorrente. Ao contrário dos argumentos utilizados nesta impetração, observa-se que o magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, com fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, inclusive, pela impossibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 18, autos n° 0024505-29.2021.827.2706): Nos termos do que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal — conforme a Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 entendo que a representação do Ministério Público deve prosperar. A pena máxima em abstrata do delito imputado ao flagrado é superior a 4 anos. Portanto, estão demonstradas as condições de admissibilidade previstas no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos, que são a materialidade e os indícios de autoria, entendo suficientemente demonstrados por meio do auto de prisão em flagrante, das declarações da vítima e testemunhas no evento 1. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública e da instrução processual. Segundo consta dos autos, na manhã dos fatos a vítima foi surpreendida pelo flagrado, seu companheiro ha 13 anos, que depois de determinar que ela deixasse a

residência do casal, a segurou pelo pescoço na tentativa de realizar um golpe mata leão, depois a empurrou sobre um móvel, causando-lhe uma lesão no braço. Nesse momento, uma sequência de murros também eram desferidos na face da ofendida. De acordo com o apurado, esse fato ocorreu por volta de 6 horas e, antes disso, o acusado teria passado a noite proferindo insultos contra a vítima. Depois desse primeiro evento a ofendida teria conseguido colocar ofendido para fora do imóvel, mas logo depois, ao se descuidar de uma das portas enquanto lavava a louça, ele retornou em posse de uma foice e começou a golpeá-la dizendo que iria matá-la. Mas uma vez a ofendida consegui empurrar o flagrado para a parte externa do imóvel e acionar a Policia. Militar. Enquanto ela realizava o acionamento das forças de segurança, o flagrado tentava forçar umas das portas para adentrar no imóvel. Mesmo quando os policiais já se faziam presentes na residência, o flagrado continuou a dizer que logo que sair da prisão ira matar a ofendida. Por fim, é dos autos que o investigado sempre apresenta comportamento agressivo depois de ingerir alcoólica. Frequentemente ele também tem agido assim em relação à ofendida. A partir dos depoimentos colhidos no inquérito, é visível a possibilidade de que o flagrado tenha praticado a tentativa de homicídio contra Ana Caroline Silva Vitor, sua companheira, no contexto de violência doméstica e familiar. Esta, obviamente, é uma conclusão provisória e superficial atinente a indícios suficientes de autoria, sendo estes os elementos mínimos necessários a deflagração da prisão provisória. Essa afirmação, como dito, é precária e diz respeito tão somente à cautelaridade da prisão. Não é licito a nenhuma das partes utilizar os elementos aqui veiculados como argumento de autoridade perante o Tribunal do Júri, caso a essa fase este procedimento cheque, situação que pode ensejar, inclusive, dissolução do Conselho de Sentença. O debate definitivo quanto a autoria delitiva, por ser a matéria de fundo do procedimento, deverá ser realizado em profundidade apenas no momento oportuno, por ocasião do julgamento. A meu sentir, não há dúvidas acerca da adoção da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, eis que o modus operandi eleito pelo suposto agressor esta a indicar ser ele pessoa violenta. (...) Ademais disso, segundo relatos colhidos no evento 1, o flagrado teria afirmado que ao sair da prisão matará a ofendida, pessoa que sofreu diretamente as agressões e prestou declarações à polícia, ocasionando a lavratura do presente APF e, consequentemente na investigação acerca do fato noticiado. Assim, a prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução processual. (...) Quanto aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3º e 6º, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, as seguintes ponderações devem ser realizadas. A primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§ 3° e 6° , do CPP). Ademais, repito que o modus operandi e as ameaças do flagrado em face da ofendida mesmo depois das agressões, demonstram, pelo menos por ora, que as medidas cautelares diversas descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a garantia da ordem pública e a instrução processual. No presente caso, as medidas cautelares diversas são inadeguadas porque as há risco concreto e altíssimo de o flagrado incorrer na prática de novos crimes contra a ofendida. Ao menos por ora, com base nos elementos fáticos que me foram apresentados, resta evidente o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado (artigo 312, CPP). Isto recomenda ao julgador, com amparo na condição excepcional prevista na própria lei, a manutenção da custódia cautelar do agente até que

sobrevenham fatos novos capazes de promover a reversão desse entendimento. Diante disso, resta plenamente justificada a adoção da medida extrema para o resquardo da ordem pública e da instrução processual, porquanto mais do que evidenciada o risco gerado com a imediata soltura do flagrado." Notase que o magistrado assentou as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública. Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, abstraída da gravidade da concreta do delito e pelo risco demonstrado, notadamente por prometer causar mal à vítima quando deixar a prisão. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, ainda, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IRROGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0027163-70.2019.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 15.08.2019) (TJ-PR - HC: 00271637020198160000 PR 0027163-70.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Telmo Cherem, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2019) — grifei RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. SUPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. O encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há constrangimento guando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade em concreto do delito perpetrado. (...) 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.862/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) - grifei Ao que se observa, nesse primeiro momento, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Quanto à tese de excesso de prazo apresentada pela impetrante não deve prosperar, por dois motivos. Com efeito, não se verifica no caso concreto o alegado excesso de prazo para a formação da culpa. Neste ponto, aliás, são vários os aspectos que,

bem analisados, demonstram que a prisão do paciente não apresenta duração excessiva, como quer fazer crer a impetrante. Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, como alhures afirmado, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito, confira-se o seguinte precedente, in verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e seque sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019)—grifei. Realmente, observado o mencionado princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. No caso presente, não se verifica ilegalidade quando, embora já determinado pelo magistrado para que seja designada a sessão, e se observe certa demora na designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri, o feito se encontra em constante movimentação, sequindo sua marcha dentro da normalidade, daí porque não se deve tributar aos órgãos estatais indevida letargia. Com efeito, em consulta aos autos de 1º instância (autos nº 0001171-29.2022.8.27.2706), já houve o encerramento da instrução criminal e a pronúncia do paciente em 02/05/2022 (evento 59, daqueles autos), cumprindo ressaltar que em situações tais, a alegação de excesso de prazo resta superada, conforme os termos da Súmula 21, do Superior Tribunal de Justiça que, por oportuno, reproduzo adiante: Súmula 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Ainda, conforme informações prestadas pelo Magistrado, o Júri foi designado para o dia 18 de abril de 2023. Para corroborar o esposado, colaciono julgados emanados pela Corte Superior: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E

CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da pronúncia. Precedente. 2. No caso, a decisão de pronúncia foi prolatada em 29/11/2019 e o feito tem sido impulsionado regularmente, inclusive com julgamento do recurso em sentido estrito. 3. A questão da ausência de contemporaneidade da segregação cautelar não foi analisada pela Corte estadual, o que impede seu conhecimento diretamente por este Superior Tribunal, a fim de não incorrer em indevida supressão de instância. 4. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 5. São suficientes os motivos invocados para justificar a necessidade de imposição e de manutenção da custódia do recorrente, diante, especialmente, da gravidade concreta do delito - homicídio duplamente qualificado cometido em uma festa, conduta que, em tese, colocou em risco a integridade física de várias pessoas - e da periculosidade do acusado - além de o crime haver sido perpetrado por motivo fútil, há testemunha que teme o insurgente e já o viu armado várias vezes. 6. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, haja vista o trazido aos autos pela parte interessada. 7. Não há comprovação da incapacidade da unidade prisional no enfrentamento da pandemia em seus domínios e nos cuidados dos presos eventualmente infectados. 8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ. RHC 127.058/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou de constatação de falta de razoabilidade. 3. Na espécie, destacou o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do agravante, o modus operandi supostamente por ele perpetrado, consistente em, "mediante golpes de faca, [matar] sua ex-companheira, em sua casa, mesmo após já ter contra si medidas protetivas que determinavam seu afastamento da vítima" (e-STJ fl. 156). 4. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos

processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, na hipótese vertente, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a pronúncia foi proferida em 18/2/2019, tendo havido a interposição de recurso em 8/5/2019, não havendo que se falar, por ora, em excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, o verbete 21 da Súmula desta Corte assevera que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", devendo ser mitigado apenas em situações excepcionais. 5. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 582.682/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020) - grifei Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente. obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso

porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) — grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES OUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS

CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) - grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta a prisão e mantém a preventiva, bem como naquela decorrente da sua revisão periódica (evento 116, autos de de origem), em que, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 691441v8 e do código CRC f2884eb2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 7/2/2023, às 14:14:55 0015755-22.2022.8.27.2700 691441 .V8 Documento: 691442 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015755-22.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — ART. 121, § 2º, I E II, C/C § 2º-A, I, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, e da instrução, levando em consideração a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, bem como para resguardar a segurança da vítima, jurada de morte pelo acusado, sendo evidente o risco com eventual soltura, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da

prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 5. Conquanto se aduza a superveniência de fatos novos, consubstanciado em manifestação ministerial pela desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, a questão foi solucionada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0006656-28.2022.827.2700, quando este Tribunal, à unanimidade dos votos, manteve a decisão de pronúncia, de forma que a existência ou não do dolo ser solvida em sua inteireza pelo Tribunal do Júri. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA Nº 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 6. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 7. Não há que se falar em excesso de prazo, porquanto, segundo enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 8. Na presente hipótese, não se vislumbra nenhuma desídia do aparato estatal na condução do feito, a uma porque o paciente já foi pronunciado, a duas porque a autoridade determinou a inclusão do feito para julgamento a ser feito pelo Tribunal de Júri, tendo sido este designado para 18 de abril de 2023. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais. 12. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 691442v7 e do código CRC 30d7601b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/2/2023, às 16:57:23 0015755-22.2022.8.27.2700 691442 .V7 Documento: 691439 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015755-22.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara

Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor TIAGO RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva. Segundo a denúncia, no dia 28 de novembro de 2021, por volta das 6h, na Rua 3, nº 25, Setor Tereza Hilario, em Araguaína-TO, o ora recorrente, agindo com vontade e determinação para matar, mediante socos e golpes de arma branca do tipo foice, tentou matar a vítima Ana Caroline Silva Vitor, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (evento 36 do IP), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que na noite anterior ao crime o denunciado entrou na residência onde se encontrava a vítima com seus três filhos e iniciou uma discussão, oportunidade em que o denunciado a acusava de esperar outro homem no local. Nas circunstâncias de tempo e local acima aduzidas, após extensa discussão, a vítima pediu para que o denunciado saísse da residência do casal, momento em que ele avançou em sua direção e lhe aplicou um golpe no pescoço, popularmente conhecido como mata-leão. Ato contínuo, houve luta corporal entre os dois, fazendo com que a vítima conseguisse expulsar o denunciado da residência, mas, em seguida, este retornou e iniciou uma sequência de socos na face da vítima, enquanto ela tentava se defender cobrindo o rosto com os braços, na ocasião, a vítima conseguiu expulsá-lo na residência pela segunda vez. Passado algum tempo. a vítima estava no quintal lavando alguns utensílios de cozinha, oportunidade em que o denunciado adentrou na residência, se armou com uma arma branca do tipo foice, partiu em direção à vítima e iniciou uma seguência de golpes com a foice, acertando-a no antebraço esquerdo. Frisase, que enquanto golpeava a vítima, o denunciado afirmava a todo instante que a mataria. A vítima conseguiu se desvencilhar do réu e empurrá-lo para fora da residência pela terceira vez, quando conseguiu trancar a porta e acionar a polícia militar, que o prendeu em flagrante. No presente habeas corpus, a impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que existem fatos novos suficientes para tal, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, não havendo motivos para que sua liberdade comprometa a ordem pública. Pondera que a futura submissão do paciente ao Tribunal do Júri não justifica a manutenção da prisão. Alega, ainda, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da instrução, aduzindo que o paciente está preso há mais de 155 dias. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para relaxar e/ou revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente. Após redistribuição por prevenção e conclusão, a liminar foi indeferida (evento 7). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 14). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 691439v2 e do código CRC 1fd165e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/12/2022, às 0015755-22.2022.8.27.2700 10:7:6 691439 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015755-22.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário